

A UNIÃO HOMOAFETIVA NA LEGISLAÇÃO

Bruna Britto Martins/UEM

Ian Matozo Especiato

RESUMO

O trabalho apresentado tem como objetivo demonstrar a necessidade de reconhecimento das uniões entre pessoas do mesmo sexo através de estudo das legislações nacionais e supranacionais e por meio do método de estudo teórico, com fulcro em uma interpretação teleológica. São tratadas as legislações internacionais e a legislação brasileira. Mostra-se que as uniões homossexuais já são reconhecidas em muitos países. No Brasil, embora exista uma norma administrativa e uma lei que dão direitos a casais formados por pessoas do mesmo sexo, ainda não há lei específica que regule a situação destes casais. Da legislação pátria, também é possível inferir que a analogia pode ser utilizada na equiparação de uniões homossexuais a uniões heterossexuais, para efeitos jurídicos. As novas formas de família, não originadas através do casamento, têm proteção da lei por serem baseadas no afeto. Se ele também é base das uniões entre pessoas do mesmo sexo, deve-se dar a elas caráter de entidade familiar.

Palavras chave: Homossexualidade; Família; União Estável.

INTRODUÇÃO

As relações sociais têm sofrido alterações constantes, acompanhando as mudanças ocorridas na sociedade em que estão inseridas. A família passou por profundas transformações ao longo do século XX, sendo que nem todas elas foram tuteladas pelo Direito. Neste contexto estão as relações entre pessoas do mesmo sexo. O número daqueles que assumem sua orientação sexual é crescente, pois as mudanças sociais fizeram com que a pluralidade fosse valorizada, tendo, a homossexualidade, maior aceitação.

Os casais formados por pessoas do mesmo sexo normalmente têm o mesmo anseio que os casais heterossexuais: formar uma família. A diferença principal entre os dois tipos de relação é que em uma delas há diversidade de sexos e na outra não. As outras características são basicamente as mesmas, ou seja, o afeto, a solidariedade, a ajuda mútua.

O problema é que os casais homossexuais não possuem amparo legal no que diz respeito ao reconhecimento de sua união. A Constituição de 1988 ampliou o conceito de família, reconhecendo a família monoparental e a união estável, além de igualar os direitos e deveres do homem e da mulher. No entanto, não deu resposta aos homossexuais.

Este trabalho tem como objetivo mostrar que é necessária a criação de uma lei específica que regulamente as uniões estáveis homoafetivas. Enquanto ela não é criada, deve-se interpretar o parágrafo 3º, artigo 226 da Constituição Federal de maneira extensiva, ou seja, de maneira a equiparar a união estável homossexual à união estável heterossexual. A associação entre aqueles de mesmo sexo não se constitui em motivo para que haja a discriminação da união homoafetiva. Além disso, o não reconhecimento destas uniões fere princípios constitucionais, principalmente os princípios da igualdade, da liberdade (ambos contidos no caput do artigo 5º, CF) e da dignidade da pessoa humana (fundamento do Estado Social Democrático de Direito do Brasil, art. 1º, III, CF).

O tema aqui abordado ainda não tem uma resposta jurídica satisfatória. A homossexualidade é um fato social ainda não tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Embora a doutrina e a jurisprudência tenham avançado no sentido de reconhecer as uniões entre pessoas do mesmo sexo, a lei demora a reconhecer que a afetividade é o princípio que norteia a família atual, incluindo a família homossexual.

1. LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

Os países do mundo podem ser classificados de acordo com o tratamento jurídico dado às uniões entre pessoas do mesmo sexo. As normas que regulam tais tipos de união baseiam-se no grau de liberdade dado a orientação sexual.

Existem países que se caracterizam pela extrema repressão, ou seja, além de não darem direitos a casais homossexuais, consideram a própria homossexualidade um crime. Nos países islâmicos e muçulmanos, por exemplo, há pena de morte para as manifestações homossexuais.

Alguns países adotam o modelo intermediário, ou seja, não tratam os homossexuais como criminosos e até mesmo lhes dão alguns direitos, baseando-se em garantias aos direitos humanos.

Há ainda os países que são mais liberais e garantem plenamente os direitos dos homossexuais, basicamente equiparando-os a casais heterossexuais. Estes países normalmente reconhecem o casamento homoafetivo, diferente de outros que apenas reconhecem as uniões entre pessoas do mesmo sexo.

Há atualmente casamento entre pessoas do mesmo sexo na Holanda, Bélgica, Espanha, Canadá, na África do Sul, na Argentina e nos Estados norte-americanos de Massachusets e New Jersey. Por outro lado, estas uniões são reconhecidas sem o *status* do casamento, e com denominações variadas, na França, Portugal, Alemanha, Reino Unido, Suíça, Islândia, Dinamarca, Suécia, Noruega, Finlândia, Hungria, República Tcheca, Croácia, Eslovênia, Látia, Andorra, Luxemburgo, Mônaco, em algumas regiões da Itália, em Israel, Colômbia, Guadalupe, Martinica, Antilhas Holandesas, Guiana Francesa, Nova Zelândia, Nova Caledônia e nos Estados norte-americanos de Vermont, Iowa, Connecticut, Hawaii, Maine e no Distrito de Colúmbia (Washington DC). Em janeiro de 2010, o estado de New Hampshire também permitiu o casamento de homossexuais. O estado da Califórnia reconheceu a instituição apenas por um curto período de tempo.

2. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O Brasil está na posição intermediária. Apesar de não reconhecer a união homoafetiva em seu ordenamento jurídico, casais homossexuais recorrem aos tribunais para legalizarem sua situação. A resposta dos tribunais tem sido positiva, mas isso não significa que uma lei que reconheça a união entre pessoas do mesmo sexo não precisa ser criada. Isto ainda não aconteceu devido às enormes influências que o Brasil sofre da religiosidade, resquício da sua formação histórica. As religiões que se opõem à legalização da união entre pessoas do mesmo sexo têm todo o direito de não abençoarem estes laços afetivos. O Estado, contudo, não pode basear-se no discurso

religioso para o exercício do seu poder, sob pena de grave afronta à Constituição. Afinal, ele é laico, então, não se imiscui com a religião.

Além disso, o preconceito ainda é muito forte, e isto infelizmente tem impedido o país de avançar no reconhecimento legal de algo que existe no plano fático. Maria Berenice Dias assevera que a homossexualidade é “uma realidade que sempre existiu, e em toda parte, desde as origens da história humana é diversamente interpretada e explicada, mas, apesar de não a admitir, nenhuma sociedade jamais a ignorou.”¹ O Direito também não pode ignorar a sua existência, deixando de dar amparo legal a tais relações.

A religiosidade influenciou toda a formação familiar no Brasil. A instituição casamento foi inicialmente estabelecida pela religião, como bem retrata Fustel de Coulanges no livro *A Cidade Antiga*². No entanto, foi a religião católica que deu ao casamento o status de sacramento, assim como o batismo, a crisma, a eucaristia, a penitência e a unção dos enfermos. Os sacramentos têm como objetivo dar aos fiéis a graça de Deus em diferentes momentos de sua vida. Incluindo o casamento nesta lista, fica claro que o afeto não foi muito valorizado pelo direito canônico, pois o casamento realizado na Igreja não pode ser desfeito, mesmo que o afeto entre os cônjuges deixe de existir. Isso prova que este modelo está ultrapassado, pois as famílias atuais são baseadas na afetividade.³

A família retratada no Código Civil de 1916 era patriarcal, e toda a sua organização era baseada nos princípios morais vigentes na sociedade da época. Para que se tenha uma noção de como tudo era diferente, ao homem cabia a chefia dos membros da família e a mulher era considerada incapaz. Apenas no ano de 1962 surgiu o que se chama de Estatuto da Mulher Casada, que deu capacidade à mulher casada, que antes vivia sobre o poder do marido. Além disso, a ela foram assegurados os bens adquiridos com seu trabalho. Tudo isso soa estranho na atualidade, já que agora existe uma hierarquia muito fraca entre os membros da família e a mulher, além de ter um quase tratamento isonômico ao homem, pode ser chefe de família, sem necessidade da

¹ DIAS, Maria Berenice. *União Homossexuais – O Preconceito e a Justiça*. p.27

² COULANGES, Fustel de. *A Cidade Antiga*. passim.

³ Acerca da influência da Igreja católica no ordenamento brasileiro, Fernanda Almeida Brito diz que: “No Brasil, até o surgimento do regime republicano o catolicismo era considerado a religião oficial e após isso passou a dividir espaço com outras religiões, sendo necessário mencionar o casamento civil como vínculo constituinte da família”. BRITO, Fernanda de Almeida. *União afetiva entre homossexuais e seus aspectos jurídicos*. p. 25.

presença masculina. Maria Berenice Dias assevera: “O CC/16 estabelecia que a única e exclusiva maneira de se constituir uma família era através do matrimônio, sendo que ele era indissolúvel. O concubinato e os filhos ilegítimos eram excluídos de qualquer proteção legal.”⁴ Do que foi exposto a respeito do CC/1916, fica claro que a única forma de se constituir família era através do casamento.

A emenda constitucional n.º 9/1977 e a lei n.º 6.515/1977 instituíram o divórcio, o que tornou possível a dissolução do casamento e acabou com a idéia de que ele era uma instituição sacra. Apesar disso, muitos ainda acreditam no que estabeleceu a Igreja Católica e continuam casados mesmo estando infelizes, por acreditarem que o casamento é uma instituição divina.

Embora o casamento tenha sido a única forma de se constituir família por longo período de tempo, ele não é mais capaz de absorver a realidade que existe no âmbito familiar atual. Para Silvio Rodrigues, casamento é “o contrato de direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher de conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem mútua assistência.”⁵ Fica claro que o objetivo maior é a procriação, e hodiernamente este não é a finalidade de todos os casais.

Com o decorrer do tempo, as uniões não institucionalizadas aumentaram consideravelmente, passando a fazer parte do panorama da família atual, surgindo a necessidade de regulamentação dessas entidades familiares, devido aos efeitos jurídicos produzidos, principalmente no que diz respeito ao patrimônio.

Somente com a Constituição Federal (CF) de 1988 o estado passou a dar proteção jurídica à famílias não constituída através do modelo tradicional, ou seja, pelo casamento. A proteção à família que teve seu conceito ampliado em decorrência da tendência da democratização, da igualdade, dignidade, pluralismo e da vedação da discriminação.⁶ Luís Roberto Barroso entende que a norma de proteção a família, contida no artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é “aberta”, pois garante a sua proteção sem definir e tampouco delimitar o seu conceito, possibilitando a interpretação extensiva e inclusiva à novas formas de se constituir

⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. p. 30.

⁵ RODRIGUES, Silvo. *Direito de família*. p. 19.

⁶ NAHAS, Luciana Faísca. *União homossexual: proteção constitucional*. p. 89.

família, podendo nesse caso ser incluída a união homossexual.⁷ A idéia de família proposta pela nova Carta Política é aberta e inclusiva, ou seja, o intérprete do Direito pode se desvencilhar de velhos paradigmas que definiam as entidades familiares. Assim, deve-se dar ênfase ao afeto e a solidariedade como base da constituição de uma família.

A união estável e a família monoparental também são reconhecidas como entidades familiares, e o Estado dá proteção jurídica a todas essas entidades. O artigo 226 da Carta Magna é o responsável pela ampliação nas formas de se entender uma entidade familiar.⁸

Nota-se que tal artigo reconhece a importância do afeto para a constituição da família. Além disso, dá abertura a vários tipos de família, dando proteção legal a todas elas.

A união estável é hoje utilizada como forma de absorver entidades familiares que não institucionalizadas, mas que têm o requisito básico para que exista uma família: o afeto. Além disso, é preciso que o relacionamento seja baseado na convivência duradoura e ininterrupta, em que haja sentimento de amor e assistência entre ambas as partes do casal. Quando a CF/88 reconheceu a união estável, houve uma equiparação da união estável ao casamento, no que se refere a efeitos jurídicos. Infelizmente, faz parte dos requisitos básicos para que se configure uma união estável a convivência de pessoas do sexo oposto.

Apesar de todo este avanço, ainda existe algo que mostra um claro desrespeito com a minoria, ou seja, os homossexuais. Embora eles queiram constituir família e tenham todos os outros requisitos que definem a união estável, principalmente o afeto, não se encaixam no que diz o parágrafo 3º do artigo 226: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.” (grifo nosso). Também o Código Civil de 2002 em seu artigo 1.723 dispõe, linhas gerais, que: “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de

⁷ BARROSO, Luís Roberto. Diferentes mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. *Revista de Direito do Estado*, 2007. N. 5. p. 167.

⁸ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

família.”⁹ Fica claro, portanto, que ainda se exige a diversidade de sexos para que se configure a união estável. Tal exigência é no mínimo controversa, já que a Constituição protege a família monoparental, em que não há diversidade de sexos e baseia-se no princípio da afetividade. Se o artigo 226 tem como objetivo proteger a família em suas mais variadas formas, não se deve restringir a união estável às parcerias heterossexuais. As parcerias homossexuais também têm requisitos suficientes para serem protegidas, pois são uma forma de se constituir família.

Muitos doutrinadores falam em interpretação extensiva do artigo 226 da CF, pois não há uma norma específica que exclua os homossexuais de tal classificação. A respeito do tema, Maria Berenice Dias assevera:

A Constituição, rastreando os fatos da vida, viu a necessidade de reconhecer a existência das relações afetivas fora do casamento. Assim, emprestou especial proteção às entidades familiares formadas por um dos pais e sua prole, bem como à união estável entre homem e mulher. Esse elenco, no entanto, não esgota as formas de convívio merecedoras de tutela. A norma (CF 226) é uma cláusula geral de inclusão, não sendo admissível excluir qualquer entidade que preencha os requisitos da afetividade, estabilidade e ostensividade. Não se pode deixar de reconhecer que há relacionamentos que, mesmo sem a diversidade de sexos, atendem a tais requisitos. Têm origem em um vínculo afetivo, devendo ser identificados como entidade familiar e merecer a tutela legal.¹⁰

O não reconhecimento das uniões homoafetivas de forma expressa vai de encontro aos princípios constitucionais como a liberdade, a igualdade e dignidade da pessoa humana, como já mencionado. Isso significa que a interpretação extensiva pode ser feita, já que a Constituição deve ser um todo coerente, levando em conta os princípios que a sustentam. Sobre o que é um princípio Constitucional, Luís Roberto Barroso afirma que

[...] os princípios constitucionais são, precisamente, a síntese dos valores mais relevantes da ordem jurídica. A Constituição [...] não é um simples agrupamento de regras que se justapõem ou que se superpõem. A idéia de sistema funda-se na de harmonia, de partes que

⁹ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 06 out. 2008.

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. p. 183.



II SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO SEXUAL - II SIES

Gênero, Direitos e Diversidade Sexual: Trajetórias Escolares

28, 29 e 30 de abril de 2011

MARINGÁ - PR



ISSN 2177-1111
www.sies.uem.br

convivem sem atritos. Em toda ordem jurídica existem valores superiores e diretrizes fundamentais que “costuram” suas diferentes partes. Os princípios constitucionais consubstanciam as premissas básicas de uma dada ordem jurídica, irradiando-se por todo o sistema. Eles indicam o ponto de partida e os caminhos a serem percorridos.¹¹

Negar o reconhecimento da união entre os homossexuais somente porque esta não foi expressamente reconhecida viola o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos principais fundamentos da República Federativa do Brasil. Além disso, se a Constituição não proibiu tal tipo de união, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Sendo assim, mesmo que não haja uma norma que legitime de forma expressa a união estável entre homossexuais, deve-se levar em conta que seu não reconhecimento afronta os princípios constitucionais. Portanto, a interpretação extensiva e a analogia devem ser utilizadas pelo aplicador do direito quando se trata desse tipo de união. Os juízes são convocados a decidir tais casos reais partindo do princípio da analogia.

Segundo o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, em omissão da lei, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito. Em seu artigo 5º, a mesma Lei define que o juiz deve analisar os fins sociais a que a lei se dirige e as exigências do bem comum.

Segundo Júlio Ricardo de Paula Amaral, o fundamento de aplicação da analogia seria “[...] o princípio da igualdade, segundo o qual, *mutatis mutandis*, a lei deve tratar igualmente os iguais, na exata medida de sua desigualdade. [...] O mencionado princípio exige que os casos semelhantes devam ser regulados por normas semelhantes.”¹²

Se o afeto é a base da entidade familiar, não há motivo para que a analogia não seja aplicada às uniões homoafetivas, que se assemelham às uniões estáveis heterossexuais. A única diferença é a orientação sexual do casal, o que não pode ser motivo para que tal união não tenha proteção jurídica. Se tanto as relações hétero quanto as homossexuais se baseiam no respeito, na assistência mútua, na vida comum e na lealdade, cabe dar a elas os mesmos efeitos jurídicos.

É injusto deixar sem proteção legal uma característica do ser humano, sua orientação sexual. A respeito disso, Taísa Ribeiro Fernandes afirma

¹¹ BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. p. 142-143.

¹² AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. *As lacunas da lei e as formas de aplicação do Direito. Jus Navigandi*.



II SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO SEXUAL - II SIES

Gênero, Direitos e Diversidade Sexual: Trajetórias Escolares

28, 29 e 30 de abril de 2011

MARINGÁ - PR



ISSN 2177-1111
www.sies.uem.br

Num Estado democrático de Direito, numa sociedade fraterna, pluralista, livre, solidária, justa, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, que tem como um dos seus fundamentos a dignidade humana, e que proclama a igualdade como preceito fundamental, não se pode rejeitar, violentar ou perseguir seres humanos que assumem uma insuperável orientação sexual que não é a da maioria das pessoas.¹³

A primeira lei que reconhece como entidade familiar a união entre duas pessoas do mesmo sexo é a lei n.º 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha em homenagem ao caso de Maria da Penha Maia Fernandes¹⁴. A farmacêutica tornou-se um símbolo da luta contra a violência familiar e doméstica. Diz-se que tal lei reconhece a união homoafetiva pois ela reconhece qualquer família constituída por vontade expressa, independente da orientação sexual. Em parágrafo único de seu artigo 5º se diz: “As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.”¹⁵

Além da Lei Maria da Penha, há outra norma que reconhece direitos de companheiros homossexuais. Em 2000, o INSS foi obrigado pela Justiça Federal a reconhecer administrativamente alguns direitos previdenciários em todo o território nacional. Ainda que a decisão judicial esteja sendo contestada pelo INSS, está em pleno vigor. A partir dessa decisão, vários estados e municípios reconheceram, seja por simples norma administrativa, seja modificando as leis que regiam a matéria, o direito de seus servidores públicos em inscrever o companheiro homossexual como beneficiário de seus regimes jurídicos de previdência. Normas internas de empresas públicas e privadas têm seguido o mesmo exemplo na regulamentação de seus planos de previdência complementar.

O legislador brasileiro, após muito tempo de espera e pressão por parte da sociedade, parece ter conseguido abrir os olhos para a realidade que se põe à sua frente: a necessidade de incluir a união homossexual no ordenamento jurídico, dando-lhe proteção legal.

¹³ FERNANDES, Taísa Ribeiro. *Uniãoes homossexuais: efeitos jurídicos*. p. 49.

¹⁴ Maria da Penha foi agredida pelo marido durante seis anos. Em 1983, por duas vezes, ele tentou assassiná-la. Na primeira com arma de fogo, deixando-a paraplégica, e na segunda por eletrocussão e afogamento. O marido de Maria da Penha só foi punido depois de 19 anos de julgamento e ficou apenas dois anos em regime fechado.

¹⁵ BRASIL. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 ago. 2007.

Encontra-se em trâmite junto à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º 2.285/2007, apresentado pelo Deputado Sérgio Barradas Carneiro. Esse projeto, se e quando aprovado, implicará em grande reforma do direito de família vigente, introduzido pelo Código Civil de 2002. No que diz respeito ao tema aqui abordado, será de suma importância, pois o Projeto de Lei prevê a figura da união entre duas pessoas do mesmo sexo, aplicando-se as mesmas regras da união estável, com todos os reflexos pertinentes ao regime de bens e qualificação. Alude o projeto de Lei que “é reconhecida como entidade familiar a união entre duas pessoas de mesmo sexo, que mantenham convivência pública, contínua, duradoura, com objetivo de constituição de família, aplicando-se, no que couberem, as regras concernentes à união estável.”¹⁶ Na justificativa do projeto, lê-se

O Livro de Direito de Família do Código Civil de 2002 foi concebido pela Comissão coordenada por Miguel Reale no final dos anos 60 e início dos anos 70 do século passado, antes das grandes mudanças legislativas sobre a matéria, nos países ocidentais, e do advento da Constituição de 1988. O paradigma era o mesmo: família patriarcal, apenas constituída pelo casamento; desigualdade dos cônjuges e dos filhos; discriminação a partir da legitimidade da família e dos filhos; subsistência dos poderes marital e paternal. A partir da Constituição de 1988, operou-se verdadeira revolução copernicana, inaugurando-se paradigma familiar inteiramente remodelado, segundo as mudanças operadas na sociedade brasileira, fundada nos seguintes pilares: comunhão de vida consolidada na afetividade e não no poder marital ou paternal; igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges; liberdade de constituição, desenvolvimento e extinção das entidades familiares; igualdade dos filhos de origem biológica ou socioafetiva; garantia de dignidade das pessoas humanas que a integram, inclusive a criança, o adolescente e o idoso. Nenhum ramo do Direito foi tão profundamente modificado quanto o Direito de Família ocidental, nas três últimas décadas do século XX.

Não há qualquer interesse legítimo que justifique o não reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo. O reconhecimento em questão não afeta qualquer direito de terceiros ou bem jurídico que mereça proteção constitucional, alias o não reconhecimento dessa união viola a própria ordem político-constitucional quando desigual os iguais por opiniões formadas antes do conhecimento adequado, que nada

¹⁶ BRASIL. Congresso. Projeto de Lei n. 2285/2007. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias. Câmara dos Deputados. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/517043.pdf> > Acesso em: 12 set. 2009.

mais são do que atentados contra a dignidade dos homossexuais. Resta agora a expectativa de que o preconceito não impeça o legislador de reconhecer a união entre pessoas do mesmo sexo. E nem impeça o interprete na aplicação da analogia (do art. 226/CF) e dos princípios gerais do direito (como o da isonomia) na equiparação da união estável hétero e homossexual, e na concessão de direitos desta advindos. Afinal, como afirma Maria Berenice Dias, “O estigma do preconceito não pode permitir que um fato social não se sujeite a efeitos jurídicos”.¹⁷

CONCLUSÃO

Do que foi exposto no trabalho, é possível inferir que é perfeitamente possível e desejável que as uniões entre pessoas do mesmo sexo sejam legalmente, formalmente, reconhecidas, e elas já o são em muitos países, embora não o sejam no Brasil.

A Constituição Federal de 1988 ampliou o conceito de família, reconhecendo a união estável e a família monoparental como entidades familiares. No entanto, não reconheceu as uniões homoafetivas como tais. As uniões homoafetivas devem ser equiparadas às uniões estáveis heterossexuais, já que a única diferença entre ambas é a orientação sexual dos membros. Basear-se apenas nisso para diferenciá-las contraria o princípio da analogia, que diz que para situações semelhantes, a solução também deve ser semelhante. Se a base de ambas as uniões é o afeto, devem ter amparo legal semelhante.

O Direito não regula sentimentos, mas deve regular os reflexos que estes têm na vida das pessoas. Negar aos homossexuais o direito de constituir família é negar-lhes o exercício de um direito legítimo, diferenciando-os das outras pessoas apenas por sua preferência sexual. A homossexualidade não é uma doença, é apenas uma maneira de se relacionar. Para que os homossexuais tenham uma vida digna, precisam que suas relações tenham proteção jurídica.

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. *União homossexual - aspectos sociais e jurídicos*.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. *As lacunas da lei e as formas de aplicação do Direito*. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 49, fev. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=30>>. Acesso em: 29 out. 2009.

BARROS, Sérgio Resende de. A ideologia do afeto. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, v. 4, n. 14, jul./set. 2002. P. 5-9.

BARROSO, Luís Roberto. Diferentes mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. *Revista de Direito do Estado*, 2007. N. 5. P. 167. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/grupos-de-trabalho/dir-sexuais-reprodutivos/docs_atuacao/ParecerBarroso%20uniao%20homossexuais.pdf>. Acesso em: 01 out. 2009.

_____. *Interpretação e aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1996.

BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. *Parcerias homossexuais: aspectos jurídicos*. São Paulo: RT, 2002.

BRASIL. Congresso. *Projeto de Lei n. 2285/2007*. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/517043.pdf>> Acesso em: 12 set. 2009.

_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 06 out. 2009.

BRITO, Fernanda de Almeida. *União afetiva entre homossexuais e seus aspectos jurídicos*. São Paulo: LTr, 2000.

COULANGES, Fustel de. *A Cidade Antiga*. 2. Ed. São Paulo: Martin Claret, 2007.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *União homossexual - aspectos sociais e jurídicos*. Disponível em: <http://www.mariaberenicedias.com.br/site/content.php?cont_id=315&isPopUp=true>
Acesso em: 01 jul. 2009.

_____. *União Homossexual: O Preconceito & a Justiça*. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2000.

FACHIN, Luiz Edson. *Elementos críticos à luz do novo Código Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FERNANDES, Taísa Ribeiro. *Uniões homossexuais: efeitos jurídicos*. São Paulo: Método, 2004.

HERKENHOFF, João Baptista. *Direitos Humanos: uma idéia, muitas vozes*. Aparecida: Santuário, 1998.

KURAMOTO, Jaqueline Bergara; ZOLA, Regina Célia; MIRANDA, Juranda Maia. *Pessoa humana e sexualidade*. Bioética e sexualidade. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2004. P. 149- 160.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, v. 6, n. 24, jun./jul. 2004. P. 136 – 156.

MARCELINO, Audrey de Alcântara; CAMILO, Andryelle Vanessa; CARDIN, Valéria Silva Galdino. União homoafetiva: novo paradigma de entidade familiar. *Revista Jurídica Cesumar*, v.8, n.2, jul./dez. 2008.

NAHAS, Luciana Faísca. *União homossexual: proteção constitucional*. Curitiba: Juruá, 2008.

PEREIRA, Deborah Macedo Duprat de Britto. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental*. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/adpf-uniao-entre-pes.pdf>>
Acesso em: 20 nov. 2009.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Estatuto da Família legitima novas formações familiares. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 22 nov. 2007.

RODRIGUES, Silvo. *Direito de família*. 28. Ed. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.



II SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO SEXUAL - II SIES

Gênero, Direitos e Diversidade Sexual: Trajetórias Escolares

28, 29 e 30 de abril de 2011

MARINGÁ - PR



ISSN 2177-1111
www.sies.uem.br